



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0046476-65.2013.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

1º EMBARGANTE : Santana e Ribeiro LTDA

ADVOGADO : Fábio Firmino de Araújo (OAB/PB Nº 6.509)

2º EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Lilyane Fernandes Banceira de Oliveira

EMBARGADOS : Os mesmos

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. JULGAMENTO CONJUNTO. CONTRADIÇÕES SUSCITADAS. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontados.

- O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas.

- *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (Art. 1.025 do NCPC)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de dois Embargos de Declaração opostos, respectivamente, por **Santana e Ribeiro Ltda e pelo Estado da Paraíba**, em face do Acórdão (fls. 96/99), que acolheu o apelo estatal e desproveu o recurso do primeiro embargante, nos autos dos Embargos à Execução por este apresentado. O primeiro recorrente, em seus aclaratórios (fls. 103/110), aduz haver contradição no decisório impugnado, no tocante à possibilidade de nomeação de bem de terceiro à penhora e quanto à necessidade de intimação do executado para substituí-lo em caso de recusa pelo credor.

Ao final, defende a impossibilidade de condenação em honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Já a Fazenda Estadual, em suas razões recursais (fls. 112/114), aponta que o vício no julgado repousa sobre a inapropriada suspensão da exigibilidade da verba honorária sucumbencial, posto que a gratuidade não foi deferida pelo Juízo de 1º grau, tampouco por esta Corte.

Contrarrazões apresentadas apenas pela Fazenda Pública (fls. 140/142), tendo a empresa executada silenciado (certidão de fls. 136).

É o breve relatório.

VOTO

Ambas as irresignações serão analisadas conjuntamente, uma vez que rebatem os mesmos pontos do acórdão vergastado.

De logo, tenho que os recursos não merecem prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos, por não haver pontos omissos a serem corrigidos na decisão impugnada.

Na hipótese, vislumbro que o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, pretendendo a presente insurgência apenas o revolvimento da controvérsia, o que não é possível em sede de aclaratórios. Nesse sentido, seguem recentes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. De mais a mais, inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0057546-95.2015.8.21.9000;

Santo Ângelo; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. REDISCUSSÃO DE FATOS E DO DIREITO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 48 da lei nº 9.099/95. 3. Inexistência de obrigação do julgador de se pronunciar sobre cada uma das alegações das partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0055726-41.2015.8.21.9000; São Borja; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição e erro material quando **o acórdão enfoca, de forma clara, expressa e coerente, a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que igualmente é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.**

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.

Passo ao exame dos pontos embargados, por amor ao debate.

Quanto ao argumento, pelo executado, de contradição do julgado por ter decidido pela impossibilidade de nomeação de bem de terceiro à penhora, “apesar de concordar e argumentar no sentido da validade do ato” (fls. 105), a decisão foi bem clara ao delinear pela inviabilidade do procedimento na hipótese. Vejamos trecho elucidativo a respeito:

“Com relação a possibilidade de aceitação a garantia do juízo pela apresentação de patrimônio de terceiro, conforme hipótese dos autos, já decidiu Órgão fracionário desta Corte pela sua impossibilidade¹, até porque tem-se a regra contida nos §§ 4º e 5º do art. 659 do Código de Processo Civil - 1973, vigente à época dos embargos, "verbis":

“Art. 659 (omissis). § 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.”

“In casu”, o Executado apresentou uma simples declaração autorizando transferência de domínio de um terreno para a empresa LN Comércio de Roupas LTDA, que não é a firma Executada, não sendo capaz de satisfazer requisito para admissão de embargos à execução fiscal, vez que não há prova de que o imóvel se encontra em nome da empresa constricta ou mesmo registrado exclusivamente em nome daquele que realizou o ato (Fábio Firmino de Araújo) sobretudo porque é casado (fls. 34/37).” - fls. 97v/98.

Já com relação a necessidade de intimação do executado para substituir o bem recusado pelo credor, o decisório embargado também enfrentou a questão, concluindo pela sua desnecessidade, *in verbis*:

¹. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - Apelação Cível - Embargos à execução fiscal - Garantia do Juízo - Autorização de transferência de bem por terceiro para empresa executada - Inexistência de comprovação de titularidade - Ato que não se reveste de regularidade para efetivação da penhora - Reconhecimento de ofício - Rejeição liminar dos embargos à execução - Sentença cassada - Recurso apelatório prejudicado - Prosseguimento da execução - Extinção dos embargos. - A simples declaração autorizando transferência de domínio por terceiro para executada não é capaz de satisfazer requisito para admissão de embargos à execução fiscal, vez que não há prova de que o imóvel se encontra em nome da empresa constricta ou mesmo registrado em nome daquele que realizou o ato. - "Nos termos do §1º, art. 16, da LEF, nas execuções fiscais "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". A garantia do juízo se consolida através da efetivação da penhora, não por meio da mera indicação do bem (recusado pelo exequente), de forma que, não estando garantido o juízo, é cogente a extinção dos embargos, como decidido em primeiro grau." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00352489320138152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 29-04-2016). - Impõe-se rejeitar liminarmente os embargos à execução quando a pretensa (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00388040620138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 11-10-2016)

“O Executado, antes de ajuizar os Embargos à Execução Fiscal, apresentou um terreno pertencente à terceira pessoa para garantia do juízo, porém a Fazenda Pública pugnou pela penhora “on line” nas contas-correntes da Executada (fls. 08, 10, 11 e 13 – apenso 0005137-29.2013.815.2001).

Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC - 1973² não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do Executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

Porém, não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor, de forma que não há obrigação legal de se aceitar os bens à penhora apresentados pelo devedor, tampouco o dever do Togado em intimar o Executado para substituir o patrimônio apresentado para caução, quando o Devedor é ciente da ordem de apresentação de bens para garantia do juízo.

Essa assertiva fica ainda mais evidente se conjugada com o disposto no artigo 15, II, da Lei n. 6.830/1980, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11³ (da mesma lei).

Daí, para a propositura de Embargos à Execução Fiscal, é necessária a segurança do juízo, nos termos do art. 16, §1^o, da Lei de Execução Fiscal⁴, disposição que prevalece sobre o art. 736 do Código de processo Civil.⁵” - fls. 97

Por fim, **quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais no apelo e a suspensão de sua exigibilidade**, a matéria foi corretamente analisada no acórdão irrisignado.

Em primeiro lugar, **a gratuidade judiciária foi requerida na instância originária (fls. 13) e, apesar de não apreciada pelo julgador competente, tal situação enseja o deferimento tácito, posição esta firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:**

². Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

³. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I – dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV – imóveis; V - navios e aeronaves; VI – veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.

⁴. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1^o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...)

⁵. Art. 736 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. NÃO APRECIÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo". (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016).

2. O acórdão embargado apresentou compreensão em sentido contrário ao da Corte Especial, pois assentou que "é possível verificar nos autos que, a despeito de ter sido requerido em diversos momentos processuais, o pedido não foi apreciado pelas instâncias ordinárias" (fl. 352/e-STJ).

3. Embargos de Divergência providos, com o retorno dos autos à Quarta Turma para prosseguimento no julgamento do Recurso Especial. (STJ - EDv nos EREsp 1504053/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 03/05/2017)

Demais disso, **ressalto que a concessão em comento não impede a condenação da parte beneficiada nas verbas de sucumbência, havendo, nesse caso, a suspensão de sua exigibilidade**, conforme expressamente previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 98. (...).

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Portanto, a finalidade dos aclaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes as supostas omissões, contradições, obscuridades e erro material, **o que não é o caso dos autos, pois, repita-se mais uma vez, o acórdão embargado enfocou fundamentação suficiente para o deslinde do recurso.**

A insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante

suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, “*deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ*” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

Por tudo que foi exposto, **REJEITO os embargos de declaração apresentados por ambas as partes.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04 e J/02 (r)

⁶ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366).*